

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 39/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 39/2017

Projeto de Lei Complementar nº 1/2017

Emenda Modificativa ao §6º do Art. 82 Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 - dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

Social

Autor: Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar

Relator: Vereador Franksmar Messias Barbosa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a emenda modificativa Art. 1º referente ao §º 6 do Art. 82, do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 - dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

A EMENDA MODIFICATIVA ao §6º, que tem a seguinte redação:

“§6º No acúmulo de cargos ou empregos públicos deverá ser observada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos ou empregos, incluindo o eventual deslocamento entre as unidades de trabalhos. (NR)”

Confrontando o texto da proposta de emenda modificativa, encontramos respaldo de constitucionalidade e legalidade em decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 918.332/Distrito Federal, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX. Tendo como recte.(s) :Dirnei Arno Ferreira adv.(a/s) :Oseias Nascimento de Oliveira recdo. (a/s) :Distrito Federal proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal recurso extraordinário. direito constitucional. servidor público. incidência do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 39/2017 fls. 2/3

teto constitucional. cumulação de cargos públicos permitida pela constituição. consideração isolada do valor da remuneração dos cargos. recurso provido.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, XI, e 40, § 11, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que na hipótese de cumulação legítima de cargos a incidência do teto constitucional deve levar em consideração o valor de cada remuneração isoladamente. É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar

O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 22 de junho de 2011, ao apreciar o Processo nº 345.417, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou, por unanimidade:

“(…) que a percepção acumulada de subsídio ou proventos de Ministro do Supremo Tribunal Federal com remuneração ou proventos pelo exercício do magistério deve ser considerada individualmente para efeito do teto constitucional, tendo em vista que o subsídio de Ministro do STF não pode ser entendido como teto para ele próprio; e que a soma resultante da acumulação não implica alteração do teto remuneratório para os servidores públicos federais, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (Grifos meus).”

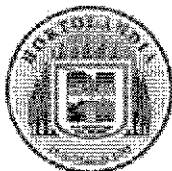
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade da **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.


Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 39/2017 fls. 3/3

Cleuzer Marques de Lima

Paulo Pereira Filho
Membro

Valdecir Alves Pereira
Membro